



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador
Edison Miguel da Silva Jr
gab.edisonmiguel@tjgo.jus.br/ (62) 3216-2860

Embargos Infringentes no Recurso em Sentido Estrito 0120180-35

Comarca: Rio Verde

Embargantes: Luiz Fellipe Resende Cruz

Embargado: Ministério Público

Juiz sentenciante: Dr. Cláudio Roberto Costa dos Santos Silva

Turma julgadora do recurso em sentido estrito: Dr. Rogério Carvalho Pineuiri – Juiz respondente (relator). Dr. Hamilton Gomes Carneiro. Relator: Des. Edison Miguel da Silva Jr (voto divergente)

VOTO PREVALECENTE

Os réus Luiz Fellipe Resende Cruz e Edmar Caetano de Bessa Filho foram pronunciados nas sanções dos arts. 121, caput, c/c 18, I, c/c 29, e 121, caput, c/c 14, II, c/c 18, I c/c 29, todos do CP. Inconformados, recorreram em sentido estrito.

A segunda Câmara Criminal, por maioria (Drs. Rogério e Hamilton) mantiveram a pronúncia

A defesa constituída do réu Luiz Fellipe opôs embargos infringentes e nas razões, visando fazer prevalecer a conclusão do voto divergente, sustentou a desclassificação para a conduta prevista no art. 302 do CTB (mov. 600).

O Ministério Público, com atuação no 2º grau, opinou pelo desprovimento (mov. 611).

É o relatório.

Contextualização

Consta da denúncia que:

“no dia 5 de setembro de 2019, na Avenida Presidente Vargas, nesta cidade de Rio Verde/GO, LUIZ FELLIPE RESENDE CRUZ conduziu o veículo automotor Hyundai/Azera, cor preta, placa NLU-0045 de Rio Verde/GO, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme laudo de exame de como delito de embriaguez etilica de fls. 44/45, relatório policial de fls. 63/69 e termos



de depoimentos de fls. 136/138, 179/183, 173/176, 223/225 e 227/228.”

“2. No mesmo dia, horário e local supramencionados, EDMAR CAETANO DE SESSA FILHO conduziu o veículo automotor Volkswagen/Gol, placa FUK-3998, cor prata, ano 2017, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme relatório policial de fls. 63/69 e termos de depoimentos de fls. 136/138, 179/183, 173/176 e 197/201.”

“3. No mesmo dia, por volta das 23h00min, no cruzamento entre a Avenida Presidente Vargas com a rua Almiro de Moraes, Setor Central, Rio Verde/GO, LUIZ FELLIPE RESENDE CRUZ em unidade de designios e com a participação de EDMAR CAETANO DE BESSA FILHO, nas direções dos veículos supracitados, assumindo o risco de produzirem o resultado morte, mataram ELISIO ANTONIO SOUSA MARTINS NETO e tentaram matar BRUNO DE ALMEIDA GOMES, só não consumando este último crime devido ao pronto atendimento médico recebido pela vítima, que evitou sua morte, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 250/260 e laudo de exame de corpo de delito (lesões corporais) de fls. 241/244.”

Os réus foram pronunciados. As defesas recorreram. O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, manteve a pronúncia. Divergi, para “(1) Desclassificar a conduta de Luiz Fellipe Resende Cruz para a prevista no art. 302 do CTB, em relação à vítima Elísio Antônio Sousa Martins; e art. 303 do CTB, quanto à vítima Bruno de Almeida Gomes. (2) Despronunciar Edmar Caetano de Bessa Filho, nos termos do art. 414 do CPP.”

Mérito

A controvérsia central nestes embargos reside em definir se os elementos probatórios colhidos são suficientes para sustentar a pronúncia dos réus por homicídios consumado e tentado com dolo eventual ou se, ao contrário, indicam a ocorrência de crimes culposos de trânsito ou a ausência de indícios de participação, conforme sustentado no voto vencido.

Após reexaminar a matéria, reafirmo integralmente o posicionamento externado no voto divergente, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para, agora em juízo de retratação majoritário, acolher os presentes embargos.

Conduta do réu Luiz Fellipe Resende

A questão fundamental para a correta tipificação da conduta do embargante é a distinção entre dolo eventual e culpa consciente. Enquanto no dolo eventual o agente prevê o resultado como possível, assume o risco de produzi-lo e demonstra indiferença quanto à sua ocorrência, na culpa consciente, o agente também prevê o resultado, mas confia sinceramente que ele não ocorrerá, por acreditar em suas habilidades ou em outras circunstâncias favoráveis.

A decisão de pronúncia não pode se fundamentar em meras ilações ou probabilidades vagas. Exige-se, conforme o art. 413 do CPP, a existência de ‘indícios suficientes de autoria ou de participação’. Como bem leciona Renato Brasileiro de Lima, a expressão ‘indícios’ refere-se à prova semiplena, que autoriza um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade.

No caso concreto, a acusação sustenta o dolo eventual com base em três pilares: (a) embriaguez ao volante; (b) participação em ‘racha’; e (c) excesso de



velocidade.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se a fragilidade desses pilares:

Quanto à embriaguez: A prova técnica produzida é categórica em afastar o estado de embriaguez. O laudo de exame de corpo de delito, realizado mais de oito horas após o fato, concluiu: 'NÃO HÁ SINAIS DE PREJUÍZO DA COORDENAÇÃO MOTORA. NÃO HÁ SINAIS DE EMBRIAGUEZ.' (mov. 1143).

Os relatos dos policiais militares que apontaram sinais de ebriedade (odor etílico e olhos vermelhos) não se sobrepõem à prova pericial, especialmente quando contrastados com o depoimento da testemunha presencial Arliewton José da Silva, que afirmou que o condutor 'não apresentava estar embriagado' (mov. 1, fl. 218), e com o relato do Delegado de Polícia, que, diante da ausência de confirmação médica da embriaguez, optou inicialmente por lavrar um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). A prova judicializada, portanto, não oferece suporte seguro para a afirmação de embriaguez relevante para a configuração do dolo.

Quanto ao 'racha': A tese de disputa automobilística baseia-se em suspeitas e impressões subjetivas. A testemunha Natalia Peres de Freitas declarou que os veículos em alta velocidade davam a 'entender que estavam disputando uma corrida', mas essa é uma inferência, não uma constatação fática. O próprio Delegado de Polícia, ao analisar as imagens, ponderou que os veículos estavam 'muito distantes para tratar uma situação de racha'. Ademais, o fato de o veículo VW/Gol ter permanecido sempre atrás do Hyundai/Azera, inclusive em paradas de semáforo, enfraquece a ideia de uma competição lado a lado. Logo, não há prova semiplena desta ocorrência.

Quanto à velocidade excessiva: Este é o único elemento que restou minimamente comprovado. Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, tem se consolidado no sentido de que a velocidade excessiva, por si só, associada ou não à ingestão de álcool, não é suficiente para, automaticamente, caracterizar o dolo eventual, sendo imprescindível a análise de outras circunstâncias fáticas que demonstrem a aceitação do resultado morte.

No caso em tela, ausentes indícios consistentes de embriaguez e de 'racha', a conduta do embargante se amolda com maior precisão à culpa consciente. O agente, embora imprudente ao trafegar em velocidade incompatível e avançar o sinal (que, segundo o delegado, havia ficado vermelho 'há dois, três segundos'), agiu com a confiança de que sua habilidade na direção seria suficiente para evitar qualquer acidente. Não há nos autos elementos que indiquem que ele previu a morte das vítimas e, ainda assim, agiu com indiferença.

Portanto, a submissão do réu ao Tribunal do Júri representaria uma afronta ao devido processo legal, pois baseada em conjecturas. A solução correta é a desclassificação da imputação, com fundamento no art. 419 do CPP.

Da conduta de Edmar Caetano de Bessa Filho

A situação do corréu Edmar é ainda mais clara. A denúncia o vincula ao fato por supostamente estar embriagado e participar da disputa automobilística.

Contudo, como já exposto, não há prova de 'racha'. Além disso, em relação a



Edmar, não há sequer indícios de embriaguez. Ele não foi submetido a teste de alcoolemia, exame clínico, e não há um único depoimento que aponte sinais de que ele houvesse ingerido bebida alcoólica.

Se os dois únicos elos que o ligavam ao crime (embriaguez e 'racha') se desfazem por absoluta falta de prova, não resta substrato fático para sustentar sua participação nos homicídios. A pronúncia não pode se basear em uma acusação genérica de que ele 'participou' do evento sem descrever e provar, ainda que por indícios, qual foi sua contribuição causal para o resultado.

Assim, ausentes indícios suficientes de autoria ou de participação, a despronúncia de Edmar Caetano de Bessa Filho é medida de rigor, nos exatos termos do art. 414 do CPP.

Dispositivo

POSTO ISSO, em consonância com os fundamentos do voto vencido que ora se faz prevalecer, acolho os presentes Embargos Infringentes para, reformando o acórdão majoritário, dar parcial provimento ao Recurso em Sentido Estrito, a fim de:

(1) desclassificar a conduta imputada ao réu LUIZ FELLIPE RESENDE CRUZ para os tipos penais previstos no art. 302 (homicídio culposo na direção de veículo automotor), em relação à vítima Elísio Antônio Sousa Martins Neto, e no art. 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), em relação à vítima Bruno de Almeida Gomes, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), determinando a remessa dos autos ao juízo singular competente.

(2) despronunciar o réu Edmar Caetano de Bessa Filho, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, em razão da ausência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Goiânia, 3 de dezembro de 2025

Edison Miguel da Silva Jr - desembargador relator

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. DESPRONÚNCIA. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, manteve a decisão de pronúncia dos réus pelos crimes de homicídio consumado e tentado, ambos com dolo eventual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se há indícios suficientes de dolo eventual na conduta do réu que dirigia o veículo, a justificar a pronúncia pelos crimes de homicídio consumado e tentado; e (ii) saber se há indícios de participação do outro réu nos crimes.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. A prova pericial afastou o estado de embriaguez do condutor do veículo, enfraquecendo a tese acusatória do dolo eventual.

4. Não há prova de que os réus participavam de um 'racha', sendo a tese acusatória baseada em meras presunções.

5. A velocidade excessiva, por si só, não caracteriza o dolo eventual, sendo necessária a análise de outras circunstâncias fáticas que demonstrem a aceitação do resultado morte, o que não ocorreu no caso em tela.

6. Em relação ao outro réu, não há sequer indícios de embriaguez ou de participação na condução do veículo, o que impede a sua pronúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos infringentes acolhidos para desclassificar a conduta do réu condutor do veículo para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, e para despronunciar o outro réu.

Teses: "1. A ausência de indícios consistentes de embriaguez e de 'racha', associada à falta de demonstração da aceitação do resultado morte, impõe a desclassificação da conduta de homicídio doloso para culposo na direção de veículo automotor." "2. A inexistência de indícios mínimos de autoria ou participação em crime doloso impõe a despronúncia do réu."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 18, I, 14, II, 29, 121; CTB, arts. 302, 303; CPP, arts. 413, 414, 419.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal 120180-35.

ACORDAM os integrantes da Primeira Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, em conhecer do recurso e provê-lo, nos termos do voto do redator.

Vencido o relator no sentido de conhecer do recurso e desprovê-lo.

Votos proferidos conforme extrato de ata anexo aos autos.

Fez sustentação oral a doutora Mirelle Gonzalez Maciel.

Goiânia, 3 de dezembro de 2025

Edison Miguel da Silva Jr – desembargador redator.

